

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SEI 00010101-67.8.17.8017

ATO DO DIA 08 DE JUNHO DE 2020.

O DIRETOR – GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 1308/20 - SGP - designar JARY AMARAL DE DEUS BARROS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1823990, para responder pela função gratificada de SUPERVISOR PROCESSAMENTO REMOTO/FGSPR, da Diretoria Cível do 1º Grau, no período de 01/07/2020 a 15/07/2020 em virtude de férias do titular.

Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA, DIRETOR GERAL ADJUNTO TRIB JUST/DGAPJC**, em 08/06/2020, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0814273** e o código CRC **30023738**.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 08.06.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00044533-07.2019.8.17.8017
PE INTEGRADO Nº 0030.2020.CPL.IN.0002.TJPE.FERM-PJ
PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 29/2020
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2020 – CPL

Considerando que :

O credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

O objetivo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Este Poder lançou o Edital de Credenciamento nº 001/2012, RP Nº 128227/2011, objetivando a contratação de entidades e/ou profissionais especializados para prestação de serviços de perícia médica em Psiquiatria, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

Há a Declaração de habilitação as especificações do respectivo Credenciamento pelo profissional Dr. João Carlos Belo da Fonte;

Sua aptidão técnica para desempenhar tais atividades conforme Informativos nos autos;

Nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal, inclusa a Dotação Orçamentária e Programação Financeira;

O comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 02/2020- CPL e o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação direta do médico perito, como Pessoa Física, Dr. **JOÃO CARLOS BELO DA FONTE**, CPF nº 104.046.434-34, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, objetivando a prestação dos serviços de perícia médica, em Psiquiatria, pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor estimado anual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Publique-se.

Ato contínuo adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral Adjunto